



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.225 , de 19 / 12 / 08

Processo nº: 54.068

PROJETO DE LEI Nº 10.085

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Altera a Lei 2.140/75 - que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências -, para redefinir o valor das multas.

Arquive-se.

Williamson
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.085

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Willaupedi Diretora 13/08/2008	Para emitir parecer: Diretor 13/08/08	CJR CEFO COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer (2) nº 1259	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Willaupedi Diretora Legislativa 19/08/2008	<input type="checkbox"/> avoco Presidente 26/08/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/08/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1305

À <u>CEFO</u> . Willaupedi Diretora Legislativa 26/08/2008	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 26/08/2008	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/08/2008
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1316

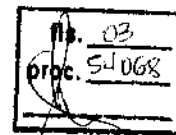
À <u>COSP</u> . Willaupedi Diretora Legislativa 09/09/2008	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> ANA Tomeli Presidente 09/09/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 09/09/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1323

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n. 578/2008

Processo nº 12.949-2/2000

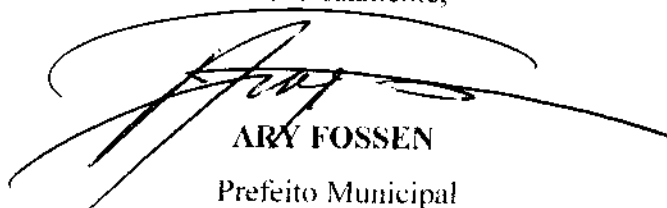
Jundiaí, 11 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade estipular os **valores das multas** prevista no art. 35 da Lei nº 2.140, de 13 de outubro de 1975, que **regula o serviço de limpeza pública no Município**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sec./1



PUBLICAÇÃO Rubrica
22/08/08 JL

Processo nº 12.949-2/2000

Apresentado
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR - CEF - COSP
Presidente
11/08/2008

APROVADO
Presidente
19/12/08

PROJETO DE LEI Nº 10.085

Art. 1º - A Tabela a que se refere o art. 35 da Lei nº 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigorar consoante o anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – As multas serão sempre cobradas em dobro na reincidência, exceto as do art. 17. §§ 1º e 2º e do art. 18.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scs/1



TABELA MULTAS

Artigo Infringido	Multa Aplicável
8o.	400,00
9o.	13,00
9o. - § 1o.	400,00
10o. - parágrafo único	4.000,00
12o.	4.000,00
13o. - § 2o.	800,00
15o.	100,00
16o.	100,00
16o. - § 1o.	100,00
16o. - § 2o.	100,00
17o. - § 1o.	400,00
17o. - § 2o.	400,00
18o.	100,00
19o.	100,00
19o. - parágrafo único	400,00
20o.	100,00
21o.	400,00
22o. - § 2o.	100,00
23o.	400,00
24o. - § 2o.	400,00
25o. - letra a	200,00
25o. - letras b e c	800,00
25o. - parágrafo único	200,00
26o.	400,00
27o.	400,00
28o. - parágrafo único	400,00
29o.	200,00
30o.	800,00
31o.	400,00
32o.	400,00
33o.	400,00
34o.	800,00

Observações:

a) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1o e 2o. e do art. 18.



JUSTIFICATIVA


**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade estipular os valores das multas prevista no art. 35 da Lei nº 2.140, de 13 de outubro de 1975, que regula o serviço de limpeza pública no Município.

A norma ora alterada previa, em tabela específica, que, pelas infrações a seus dispositivos, seriam aplicadas penalidades pecuniárias, com valores vinculados ao valor do salário-mínimo.

Todavia, essa espécie de vinculação não mais encontra suporte no ordenamento jurídico nacional, fazendo-se presente, pois, a necessidade de adequação do dispositivo, a fim de que às condutas contrárias à norma municipal sejam aplicadas as sanções devidas.

Restando justificados os motivos determinantes de nossa iniciativa, certos permanecemos de sua integral aprovação por essa Casa de Leis.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

scc/l



54
[Handwritten signature]

Nº. 07
Proc. 51068

Jornal de Jundiaí 21/10/75

- LEI Nº. 2 140 - de 13 de outubro de 1 975 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, PROMULGO a seguinte lei:-

Art. 1º - O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do Município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) - resíduos domiciliares;
- b) - materiais de varredura domiciliar;
- c) - resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 - (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- d) - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;
- e) - restos de limpeza e de poda de jardim, - desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) - entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipiente de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) - animais mortos, de pequeno porte;

Parágrafo único - Os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

- a) - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;

[Handwritten signature]



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

62

11s. 08
proc. 54068

Art. 32 - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias ou logradouros públicos.

Art. 33 - É proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra - mesmo se de valor insignificante - seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo único - A triagem só será permitida nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.


Art. 34 - É proibida a queima de lixo ao ar livre.

Art. 35 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas - em legislação própria.


Art. 36 - Somente serão aplicadas as multas constantes da tabela anexa aos distritos da Cidade onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e setenta e cinco. (13/10/1975)


(Carlos Ungaro)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e setenta e cinco. (13/10/1975)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



63
[Handwritten signature]

fls. 09
proc. 54068
[Handwritten signature]

TABELA - MULTAS

<u>ARTIGO INFRINGIDO</u>	<u>MULTA APLICÁVEL</u>
8º -	1 S.M.
9º -	1/30 S.M.
9º - § 1º -	1 S.M.
10 - parágrafo único	10 S.M.
12 -	10 S.M.
13 - § 2º -	2 S.M.
15 -	1/4 S.M.
16 -	1/4 S.M.
16 - § 1º -	1/4 S.M.
16 - § 2º -	1/4 S.M.
17 - § 1º -	1 S.M. - por dia
17 - § 2º -	1 S.M. - por dia
18 -	1/4 S.M. - por dia
19 -	1/4 S.M.
19 - parágrafo único	1 S.M.
20 -	1/4 S.M.
21 -	1 S.M.
22 - § 2º -	1/4 S.M.
23 -	1 S.M.
24 - § 2º -	1 S.M.
25 - letra "a"	1/2 S.M.
25 - letras "b" e "c"	2 S.M.
25 - parágrafo único	1/2 S.M.
26 -	1 S.M.
27 -	1 S.M.
28 - parágrafo único	1 S.M.
29 -	1/2 S.M. - por inscrição, sendo o mínimo de 10 S.M.
30 -	2 S.M.
31 -	1 S.M.
32 -	1 S.M.
33 -	1 S.M.
34 -	2 S.M.

OBSERVAÇÕES: - a) - S.M. = Valor do Salário Mínimo vigente no Município e data da infração.
 b) - As multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do artigo 17, parágrafos 1º e 2º - e do artigo 18.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.259

PROJETO DE LEI Nº 10.085

PROCESSO Nº 54.068

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL o presente projeto de lei altera a Lei 2.140/75 – que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências -, para redefinir o valor das multas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com os documentos de fls. 07/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XII), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal e disciplinar os serviços públicos (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV e XII e XX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, I, L.O.M.), e também encontra respaldo na Constituição da República – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61. Pretende o Chefe do Executivo alterar instrumento normativo local - Lei 2.140/75 - que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências -, para redefinir o valor das multas, sendo certo que a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 54.068

PROJETO DE LEI Nº 10.085, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.140/75 – que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências -, para redefinir o valor das multas.

PARECER Nº 1.305

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, xii, c/c o art. 46, IV, e art. 72, IV, XII e XX - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 1.259, de fls. 10, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, eis que objetiva alterar a Lei a Lei 2.140/75, que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências, para redefinir o valor das multas, intento que somente pode se dar através de lei. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.08.2008.

APROVADO
26/08/08


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADELSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PROCESSO Nº 54.068

PROJETO DE LEI Nº 10.085, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.140/75 – que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências -, para redefinir o valor das multas.

PARECER Nº 1.316

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo que busca autorização da Câmara para alterar Lei 2.140/75 – que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências -, para redefinir o valor das multas.


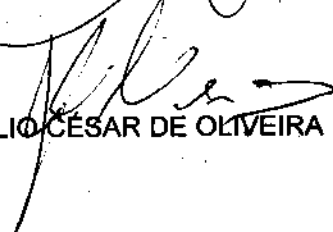
Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, vez que a alteração proposta visa adequar a norma, desvinculando-a do valor do salário mínimo, intento que conta, pois, com o nosso aval.


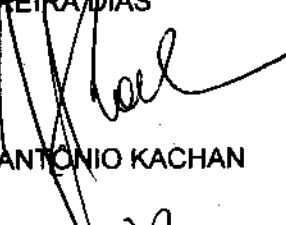
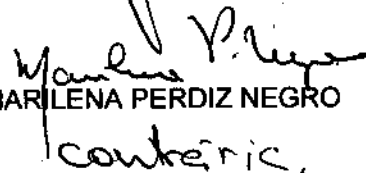
Pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
09/09/08

Sala das Comissões, 26.08.2008.


ANA TONELLI

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
TSV


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente e Relator

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

MARILENA PERDIZ NEGRO
contábil.



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 54.068

PROJETO DE LEI Nº 10.085, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.140/75 - que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências -, para redefinir o valor das multas.

PARECER Nº 1.323

Através do projeto em análise objetiva-se redefinir valores das multas constantes da tabela a que se refere o art. 35 da Lei 2.140/75, e para tanto busca alterar aquele diploma legal para estabelecer previsão nesse sentido.

Matéria de serviços públicos objeto de regulamentação pelo Executivo, que detém iniciativa privativa para disciplinar o certame, a propositura representa medida que deve contar com o nosso aval, posto que permite o aperfeiçoamento do texto legal, e sob a ótica desta comissão acolhermos a iniciativa em seus termos, subscrevendo os argumentos expressos na justificativa de fls. 06 em seus termos.

Votamos, pois, favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
09/09/08

Sala das Comissões, 09.09.2008.


ANA TONELLI
Relatora


CARLOS ALBERTO KUBITZA


MARCELO ROBERTO GASTALDO


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Presidente


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Proc. 54.068

PUBLICAÇÃO 23/12/08	Rubrica H
-------------------------------	---------------------

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.085

Altera a Lei 2.140/75 - que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências -, para redefinir o valor das multas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de dezembro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Tabela a que se refere o art. 35 da Lei nº 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigorar consoante o anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. As multas serão sempre cobradas em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1º e 2º e do art. 18.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de dezembro de dois mil e oito (19/12/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

TABELA - MULTAS

Artigo Infringido	Multa Aplicável
8o.	400,00
9o.	13,00
9o. - § 1o.	400,00
10o. - parágrafo único	4.000,00
12o.	4.000,00
13o. - § 2o.	800,00
15o.	100,00
16o.	100,00
16o. - § 1o.	100,00
16o. - § 2o.	100,00
17o. - § 1o.	400,00
17o. - § 2o.	400,00
18o.	100,00
19o.	100,00
19o. - parágrafo único	400,00
20o.	100,00
21o.	400,00
22o. - § 2o.	100,00
23o.	400,00
24o. - § 2o.	400,00
25o. - letra a	200,00
25o. - letras b e c	800,00
25o. - parágrafo único	200,00
26o.	400,00
27o.	400,00
28o. - parágrafo único	400,00
29o.	200,00
30o.	800,00
31o.	400,00
32o.	400,00
33o.	400,00
34o.	800,00

Observações:

a) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1o e 2o. e do art. 18.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 16
Proc. 54.068

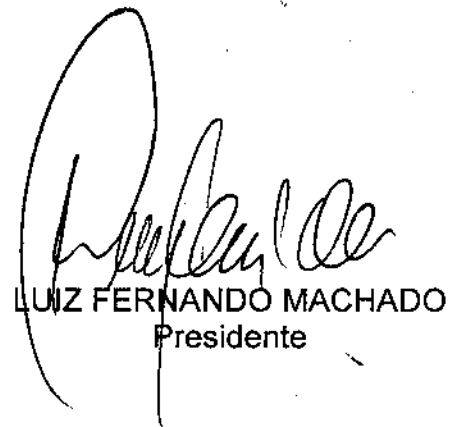
Of. PR/DL 2.093/2008

Em 19 de dezembro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.085**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.085

PROCESSO Nº. 54.068

OFÍCIO PR/DL Nº. 2.093/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/12/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Eviton

RECEBEDOR:

Mairi

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

19 / 01 / 09

W. Rampedi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

Ans. 18
Proc. 54.068

OF. G.P.L. nº 901/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 23-DEZ/08 17:20 055565

Processo nº 12.949-2/2000

Jundiaí, 19 de dezembro de 2008

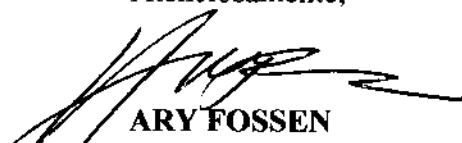
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
29/12/2008

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.225, objeto do Projeto de Lei nº 10.085, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 7.225, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei 2.140/75 - que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências -, para redefinir o valor das multas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela a que se refere o art. 35 da Lei nº 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigorar consoante o anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - As multas serão sempre cobradas em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1º e 2º e do art. 18.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

TABELA - MULTAS

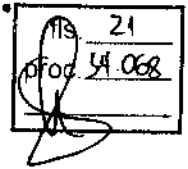
Artigo Infringido	Multa Aplicável
8o.	400,00
9o.	13,00
9o. - § 1o.	400,00
10o. - parágrafo único	4.000,00
12o.	4.000,00
13o. - § 2o.	800,00
15o.	100,00
16o.	100,00
16o. - § 1o.	100,00
16o. - § 2o.	100,00
17o. - § 1o.	400,00
17o. - § 2o.	400,00
18o.	100,00
19o.	100,00
19o. - parágrafo único	400,00
20o.	100,00
21o.	400,00
22o. - § 2o.	100,00
23o.	400,00
24o. - § 2o.	400,00
25o. - letra a	200,00
25o. - letras b e c	800,00
25o. - parágrafo único	200,00
26o.	400,00
27o.	400,00
28o. - parágrafo único	400,00
29o.	200,00
30o.	800,00
31o.	400,00
32o.	400,00
33o.	400,00
34o.	800,00

Observações:

a) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1o e 2o. e do art. 18.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



PUBLICAÇÃO Rubrica
23/12/08 Lu

LEI N.º 7.225. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei 2.140/75 - que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências -, para redefinir o valor das multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Tabela a que se refere o art. 35 da Lei nº 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigorar consoante o anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - As multas serão sempre cobradas em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1º e 2º e do art. 18.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

TABELA - MULTAS

Artigo Infringido	Multa Aplicável
8o.	400,00
9o.	13,00
9o. - § 1o.	400,00
10o. - parágrafo único	4.000,00
12o.	4.000,00
13o. - § 2o.	800,00
15o.	100,00
16o.	100,00
16o. - § 1o.	100,00
16o. - § 2o.	100,00
17o. - § 1o.	400,00
17o. - § 2o.	400,00
18o.	100,00
19o.	100,00
19o. - parágrafo único	400,00
20o.	100,00
21o.	400,00
22o. - § 2o.	100,00
23o.	400,00
24o. - § 2o.	400,00
25o. - letra a	200,00
25o. - letras b e c	800,00
25o. - parágrafo único	200,00
26o.	400,00
27o.	400,00
28o. - parágrafo único	400,00
29o.	200,00
30o.	800,00
31o.	400,00
32o.	400,00
33o.	400,00
34o.	800,00

Observações:

a) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1o e 2o. e do art. 18.